Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

PARECER Nº
PROCESSO Nº 020.00003/2022-47
INTERESSADO:

PARECER Nº

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

PROCESSO Nº: 020.00003/2022-47

Estabelece a validade por tempo indeterminado, no âmbito do Município de Porto Alegre, do laudo médico pericial que ateste as deficiências permanentes e de caráter irreversível que especifica e dá outras providências.

Senhor Presidente,

I. RELATÓRIO

1. Vem a este vereador, para parecer, Projeto de Lei de autoria do nobre vereador Alvoni Medina, que busca modificar a validade de laudo médido pericial para deficiências permanentes e de caráter irreversível. O projeto seguiu tramitação regimental, recebendo parecer negativo da Procuradoria desta Casa. Foi paresenrada emenda corretiva. Foi encaminhado à CCJ e fui nomeado relator. Eis o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2. A Constituição Federal estabelece a competência legislativa municipal no seu art. 30, o qual estabelece a capacidade deste ente legislar sobre assuntos de interesse local, além de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. A proposição trata de validade de laudo médido pericial, de modo que a matéria proposta não é de competência municipal, por adentrar em regulamentação de atividade profissional, competência da União. A Procuradoria desta Casa assim se manifestou:

> [...] Como documento emitido por determinado profissional não nos parece que o Município possa dispor sobre o prazo de validade do laudo médico pericial sem invadir a esfera de competência da União para dispor sobre o exercício de profissões. Outra coisa é determinar que não se possa recusar, em razão da data do exame ou de emissão, laudo médico pericial que ateste distúrbios, deficiências, etc. de caráter irreversível. E isso apenas no âmbito da administração municipal porque

para além disso não tem competência o Município. Daí, entendo que da forma em que está redigida a proposta é inconstitucional.

3. A emenda nº 1, infelizmente, não corrige o problema de constitucionalidade. Desta forma, verificamos vícios de constitucionalidade no projeto por ser de competência da União dispor sobre o exercício da profissão.

III. CONCLUSÃO

4. Diante o exposto, somos pela **existência de óbice de natureza jurídica** para a tramitação do projeto e da emenda nº1.

Documento assinado eletronicamente por **Ramiro Stallbaum Rosario**, **Vereador(a)**, em 09/11/2022, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0462759** e o código CRC **BE964374**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 408/22 – CCJ** contido no doc 0462759 (SEI nº 020.00003/2022-47 – Proc. nº 0042/2022 - PLL 020), de autoria do vereador Ramiro Rosário, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **24 de novembro de 2022**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **02** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:
CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01.

Vereador Claudio Janta – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Felipe Camozzato: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **CONTRÁRIO**

Vereador Márcio Bins Ely: **CONTRÁRIO**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**

Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos**, **Assistente Legislativo IV**, em 28/11/2022, às 14:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0471961** e o código CRC **549A9310**.